



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720977/2016-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.308 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente RODRIGO HENRIQUE SANO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. FORMALIDADES.

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuída, sem incidência de imposto, parcela de lucros ou dividendos excedentes, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, que deverá conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetido à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio.

REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA SE OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Somente quando observadas as formalidades legais intrínsecas (idioma e moeda nacionais, ordem cronologia de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas ou borrões, escrituração deve seguir forma contábil e ser elaborada por contabilista legalmente habilitado), e extrínsecas (relacionados com a segurança dos livros empresariais, numeração das folhas como termos de abertura ou encerramento e autenticação pela Junta Comercial) os livros poderão fazer prova em favor do empresário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA.

A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos.

Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

Doutro lado, a prova pericial somente se justifica para esclarecimento de matéria fática de alta complexidade e que dependa de conhecimentos técnicos específicos. Não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia. A perícia tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

DO ATO DE PROVAR

Para que se produza prova é preciso que se estabeleça uma correlação lógica entre os documentos e os fatos. A prova decorre do vínculo ou correlação lógica estabelecida entre os documentos e os fatos probantes. A mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar um fato probante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Christiano Rocha Pinheiro. Ausente o Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 383 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 361 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão do não recolhimento de imposto sobre a renda sobre excesso lucros distribuídos pela RDF INFORMÁTICA E EDITORA LTDA – EPP CNPJ 08.988.619/0001-68 e

da glosa do IRRF pela ATLANTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO CNPJ 05.043.640/0001-60, não declarado em Dirf, no ano-calendário de 2011.

Segundo o Acórdão recorrido:

Em procedimento para verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte acima qualificado, foi lavrado Auto de Infração relativamente ao ano-calendário 2011, às fls. 77/86, exigindo o recolhimento do imposto de renda pessoa física de R\$ 224.632,01, juros de mora de R\$ 90.032,50 (calculados até 04/2016) e multa proporcional de R\$ 322.613,85, multa de mora de R\$ 1.911,22, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 639.189,58.

O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 120/134, detalha as circunstâncias envolvidas e as infrações cometidas, que sintetizo a seguir.

No curso da ação fiscal TDPF número 08.1.28.00-2015-00053-5 efetuada na pessoa jurídica RDF INFORMÁTICA E EDITORA LTDA – EPP, CNPJ 08.988.619/0001-68, da qual o fiscalizado é sócio majoritário, foram reunidas provas suficientes que configuraram auferimento de rendimento tributável pelo sujeito passivo a título de distribuição de lucros acima do limite do lucro arbitrado, regime no qual a empresa enquadrou-se após a desconsideração da sua escrita fiscal.

Cabe informar que a atividade da RDF INFORMÁTICA E EDITORA LTDA – EPP consiste basicamente na exploração do sítio “mclass.com.Br”, descrito pelo próprio autuado – em entrevista intitulada “O Mr. M dos classificados de sexo”, veiculada na revista VIP de 21/02/2013 –, como “site de classificados que fornece anúncios de acompanhantes de luxo”.

Os registros da conta Caixa e os extratos bancários da empresa RDF foram cotejados, conforme consolidação mensal constante na Tabela 5 – Conta Caixa x Movimentação Financeira (às fls. 126/127). A partir desta análise, a fiscalização concluiu que a escrituração se mostrava imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira da empresa, justificando o arbitramento do lucro nos moldes do arts. 530, II, a, 532 e 537 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), no artigo 47 da Lei nº 8.981/95, artigos 16 e 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 27 da Lei nº 9.430/97 e artigo 41 da Instrução Normativa SRF nº 93/97.

Além da incompatibilidade da contabilidade da empresa com a sua efetiva movimentação bancária, os livros Diários apresentados não se encontravam devidamente autenticados na Junta Comercial. Tal situação impediu a aplicação do art. 51, § 2º da IN SRF 11/1996 e do art. 10 da Lei 9.249/1995, levando ao cálculo do lucro passível de distribuição sem incidência do imposto de renda com base no lucro arbitrado.

A falta de confiabilidade dos livros apresentados atinge inclusive os saldos das contas do início do período em questão. Sendo, portanto, incabível imputar algumas destas transferências à distribuição de lucros de períodos anteriores até porque, em nenhum momento, na contabilidade entregue há menção a tal operação.

Conforme os extratos bancários, a PJ efetuou pagamentos à PF no valor de R\$ 1.667.250,00, que a análise do Diário mostrou tratar-se de distribuição de lucros.

De acordo com a Tabela 13 – Cálculo do Lucro a ser distribuído sem incidência do IR (às fls. 129), e considerando a participação do autuado na RDF à época (96,5%), o valor do lucro passível de distribuição para cada trimestre sem incidência de imposto de renda seria de:

Ano-calendário 2011	Valor sem incidência de IRPF (R\$)
1º trimestre	208.330,05
2º trimestre	211.327,17
3º trimestre	248.837,75
4º trimestre	216.660,84

Total 885.155,81

Portanto, o excesso de lucro a tributar é de R\$ 782.094,20. A tabela constante às fls. 133 demonstra o recálculo do imposto de renda pessoa física devido pelo contribuinte no EX 2012/ AC 2011.

Além da inclusão da parcela de excesso de lucros distribuídos, a fiscalização efetuou ainda a glosa do imposto de renda supostamente retido em fonte de R\$ 9.556,11 pela ATLANTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (CNPJ 05.043.640/0001-00) uma vez que este não se encontra declarado em DIRF e o fiscalizado optou por silenciar-se nos esclarecimentos solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Termo de Reintimação Fiscal 01.

Em relação à omissão de receita a partir de lucros distribuídos acima do limite legal, coube aplicar a multa de 150%, prevista no art. 44, Inciso I, §1º d a Lei nº 9.430/96, posto que o contribuinte como sócio administrador da RDF INFORMATICA E EDITORA LTDA praticou sonegação – art. 71 da Lei nº 4.502/1964 – ao efetuar as transferências da pessoa jurídica para si próprio sem proceder à escrituração contábil e sem observar a legislação fiscal.

No que tange à glosa da compensação do imposto de renda retido em fonte não comprovado, a multa aplicada foi de 20% nos termos do art. 4º, inciso I, letra “a” da IN RFB 958/2009.

Irresignado com o lançamento, o autuado interpôs impugnação, às fls. 97/117, alegando que:

1) Não recebeu a totalidade do valor imputado a título de dividendos. Aduz que, como sócio administrador da RDF, acabou por assumir a contratação de algumas despesas desta empresa com servidores online, para hospedagem e marketing digital da página eletrônica Mclass, sua principal atividade operacional. Diz que em alguns casos a contratação de sites estrangeiros teve de ser pago via PayPal, que somente aceita transações por meio de cartões de crédito de pessoas físicas, de tal forma que acabou assumindo despesas da RDF para posteriormente receber o devido reembolso. Relata as despesas da empresa que pagou com o seu cartão de crédito pessoal e junta faturas/extratos (DOCS. 07/13) relativos ao período de junho a dezembro de 2011, explicando que até o prazo final para oposição desta impugnação o Banco Itaú não conseguiu fornecer as faturas relativas a janeiro a maio de 2011 (prazo superior a 05 anos via microfilmagem).

2) Nesta defesa, relatou e desenvolveu inúmeros documentos confeccionados para corroborar todas as suas alegações, entre os quais, os necessários para comprovar as despesas que assumiu da RDF. Apesar de entender que esta documentação está devidamente descrita e explicitada, devido a sua grande quantidade e complexidade, requereu a realização de diligência fiscal para a sua análise.

3) A exigência de IRRF da presente autuação está se dando também na ação fiscal realizada na empresa, configurando bis in idem. Aduz que a exigência da tributação sobre o valor recebido da RDF que supostamente superou o limite isentivo só poderia se sustentar ao haver a confirmação da autuação sobre a empresa. Entende ser necessária a suspensão desta autuação até o julgamento do lançamento referente à empresa.

4) A fiscalização deveria investigar a ATLANTE sobre a não apresentação da DIRF antes de questioná-lo sobre o valor declarado como IRRF, pois pode tratar-se de apropriação indébita.

5) Que a diferença dos valores das entradas e saídas da RDF registrados no Livro Diário e os apurados pelos extratos bancários (pelo Livro Diário houve entradas de R\$ 750.023,15 e saídas de R\$ 814.453,93 e pelos extratos bancários, entradas de R\$ 3.651.768,92 e saídas de R\$ 3.907.154,00) deve-se à desconsideração pela contabilidade dos valores pertencentes a terceiros que transitaram pelas contas bancárias da RDF. Explica que grande parte dos valores refere-se à prestação de serviços de intermediação de pagamentos eletrônicos via plataforma digital localizada no endereço <http://www.servcob.com.br/> ('SERVCOB'), em que há uma grande movimentação de

dinheiro, mas que permanece na empresa apenas a comissão descontada. Aduz que o Livro Diário nº 5 da RDF é legal e legítimo para lastrear a escrituração contábil exigida na Legislação.

6) Refuta a qualificação da multa aplicada no caso porque a falta de pagamento ou de declaração dos valores já está abrangida pela capitulação da multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que já penaliza a conduta daqueles que apresentam à tributação valores inferiores aos indicados como devidos pela fiscalização realizada. Entende que para a qualificação da multa de ofício – que é a exceção e não a regra – é imprescindível a comprovação do dolo na conduta praticada. Refere a Súmula 14 do CARF e jurisprudências administrativas em respaldo.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ISENTOS. LUCRO ARBITRADO. CONTABILIDADE.

Não comprovado por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto (lucro arbitrado), o excesso distribuído ao sócio deve ser considerado rendimento tributável sujeito à tabela progressiva.

MULTA QUALIFICADA.

Não restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa em 150%, deve a penalidade ser mantida em 75%.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Indefere-se pedido de diligência, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de compensação de IRRF quando os valores declarados não forem comprovados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 20/02/2017 (fls. 401), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/03/2017 (fls. 381), alegando, em breve síntese, que:

1 – o presente processo deve ser suspenso até decisão definitiva nos autos de nº 13896.720616/2016-81, instaurado em face da RDF INFORMÁTICA E EDITORA LTDA, ao argumento de que “o referido Termo de Fiscalização busca imputar a empresa supostas irregularidades nas demonstrações contábeis, o que acarretaria na imprestabilidade destas, no ano-calendário de 2011. As referidas irregularidades implicariam na aplicação do regime do Lucro Arbitrado. O que, conseqüentemente, acarretou em supostas irregularidades na distribuição de lucros realizada pela empresa, naquele exercício.”;

2 – o julgamento deve ser convertido em diligência/perícia, em razão da vasta quantidade de documentos complexos juntados com a defesa;

3 – que a decisão de piso merece reforma, ao enfoque que o “Julgador desconsiderou a documentação carregada aos autos, juntamente com a apresentação da Impugnação Administrativa, pois tanto a contabilidade da empresa, realizada com respeito a

todos os ditames legais, quanto a documentação que comprova a atuação da empresa como intermediadora de recebimentos foram apresentados naquele momento. Tal conduta levou o Ilmo. Julgador de 1ª Instância ao entendimento equivocado que determinou a manutenção da atuação, com a consequente desqualificação das demonstrações contábeis da RDF, e aplicação do lucro arbitrado. Com efeito, por esta via de raciocínio do Ilmo. Julgador corroborou o entendimento do Auto de Infração, segundo o qual poderiam ser distribuídos, pela RDF, lucros no valor de R\$ 917.259,92 (novecentos e dezessete mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), referentes ao ano-calendário de 2011. Sendo que deste valor caberia ao Recorrente a quantia de R\$ 885.155,82 (oitocentos e oitenta e cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), diante de sua participação de 96,5% na sociedade.(...) Ocorre que conforme fora claramente apontado na Impugnação Administrativa, este desencontro de valores foi ocasionado pela prestação de serviços de intermediação de pagamentos eletrônicos, via sua plataforma digital localizada no endereço <http://www.servcob.com.br/> ('SERVCOB'), realizadas pela RDF."

Pede o encaminhamento das intimações ao advogado, e busca o cancelamento da atuação.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Inicialmente, observa-se que o Recorrente não apresenta insurgência específica a respeito da glosa da compensação indevida de IRRF, restando a matéria incontroversa nos termos do decidido no R. Acórdão de 1ª Instância.

Do Mérito

O Recorrente apresenta 3 linhas argumentativas:

1 – que o presente processo deve ser suspenso até decisão definitiva nos autos de nº 13896.720616/2016-81, instaurado em face da RDF INFORMÁTICA E EDITORA LTDA;

2 – que o julgamento deve ser convertido em diligência/perícia, em razão da vasta quantidade de documentos complexos juntados com a defesa;

3 – que a decisão de piso merece reforma, ao enfoque que o “*Julgador desconsiderou a documentação carreada aos autos, juntamente com a apresentação da Impugnação Administrativa, pois tanto a contabilidade da empresa, realizada com respeito a todos os ditames legais, quanto a documentação que comprova a atuação da empresa como intermediadora de recebimentos foram apresentados naquele momento.*”

Pede o encaminhamento das intimações ao advogado.

Relativamente ao pedido de encaminhamento das intimações, cabe considerar que essa pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, o entendimento sumular deste Conselho, abaixo reproduzido

Súmula CARF n.º 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, aplicada a Súmula CARF 110, resta afastada a pretensão.

No mais, vejamos como a Decisão de piso (fls. 361 e ss) examinou cada uma das alegações.

1 – suspensão desta autuação até o julgamento do lançamento referente à empresa:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que entende o impugnante, esta autuação é independente em relação aos lançamentos efetuados sobre a empresa RDF INFORMÁTICA E EDITORA LTDA.

Neste processo, está-se exigindo tributos da pessoa física; Naquele, tributos da pessoa jurídica, considerando-se a responsabilidade de cada uma delas em relação aos fatos geradores ocorridos.

Em relação aos fatos geradores comuns aos dois procedimentos fiscais, somente estão sendo exigidos da pessoa jurídica a multa e os juros pela falta de retenção de imposto de renda sobre o excesso de lucros distribuídos ao lucro arbitrado. Conforme o Termo de Constatação Fiscal n.º 08.1.28.00-2015-00053-5 referente à empresa RDF (cópia às fls. 136/157), vê-se às fls. 152 que:

“Como a fiscalização se deu após a entrega da declaração do imposto de renda da pessoa física referente ao ano-calendário 2011, o imposto de renda deverá ser cobrado do beneficiário, estando a fonte pagadora sujeita à multa e também aos juros pela ausência de retenção e recolhimento. Portanto, foi procedido ao lançamento dos juros isolados nos termos do art. 843 do Decreto 3.000/99.”

Portanto, não há qualquer necessidade de suspensão desta autuação até o julgamento do lançamento referente à empresa.

Correta a fundamentação exarada no R. Acórdão.

Não se observa, no caso concreto, situação de prejudicialidade que possa ensejar a suspensão do presente processo em razão da autuação expedida em face da pessoa jurídica.

As infrações tributárias e responsabilizações são autônomas e as regras matrizes de incidência tributária distintas, de forma que a decisão final em qualquer dos processos não atingirá o outro.

Como bem apontou o Colegiado de Piso, o Termo de Constatação Fiscal 08.1.28.00-2015-00053-5 (fls. 136 e ss) da autuação lavrada em face da pessoa jurídica descreve condutas infratoras distintas da examinada no presente processo, como a relativa a omissão de receita de prestação de serviços, omissão de receita por depósitos bancários, pagamento sem causa, além da multa pela falta de retenção do IRRF sobre o excesso de lucros distribuídos.

Doutro lado, observa-se que os presentes autos encontram-se suficientemente instruídos, com elementos e provas satisfatórios ao convencimento desta relatoria, e eventual descompasso a respeito da distribuição excessiva de lucros, em concreto entre os 2 processos, poderá ensejar a interposição de recurso especial, na forma do art. 67 do RICARF.

Sendo assim, considerados os fundamentos do R. Acórdão recorrido, resta afastado o pleito relativo à suspensão do presente processo.

2 – que o julgamento deve ser convertido em diligência/perícia, em razão da vasta quantidade de documentos complexos juntados com a defesa;

A respeito dessa alegação, o Colegiado de Piso decidiu (fls. 368/369), conforme trecho abaixo reproduzido:

Sobre o pedido de realização de diligência fiscal para análise da documentação apresentada na defesa e para confirmação dos esclarecimentos prestados, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao contribuinte o direito de pleitear a sua realização, em conformidade com o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal - PAF -, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, “caput”, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

A realização de diligência pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais, que, por algum motivo justificável, não é possível ao impugnante fazê-lo quando de sua impugnação, fato este que não se aplica à presente situação, tendo em vista que ele não anexou aos autos nenhum elemento inovador que necessitasse de sua efetivação, deixando, portanto, de atender ao disposto no inciso IV, do art. 16, do PAF.

Por outro lado, considero suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento da lide ora em discussão; as diligências devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, os esclarecimentos adicionais e/ou elementos de prova a favor do interessado, no caso concreto em análise, somente poderiam ser produzidos por ele próprio, com a sua juntada à presente impugnação.

Desse modo, conclui-se pelo descabimento do pedido de diligência já que estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que esta autoridade julgadora forme sua convicção.

Em face do exposto, indefiro o pedido de realização de diligência fiscal.

O Recorrente busca a diligência ou perícia, na busca de comprovar prestação de serviços de intermediação de pagamentos eletrônicos via plataforma digital localizada no endereço <http://www.servcob.com.br/> (‘SERVCOB’).

Assinala que por conta disso, há uma grande movimentação de dinheiro, mas que permanece na empresa apenas a comissão descontada.

Assim, afirma que parte da diferença entre as entradas e saídas da RDF registradas no Livro Diário e as apuradas pelos extratos bancários (pelo Livro Diário houve entradas de R\$ 750.023,15 e saídas de R\$ 814.453,93 e pelos extratos bancários, entradas de R\$ 3.651.768,92 e saídas de R\$ 3.907.154,00) corresponde a valores de terceiros referentes à prestação de serviços de intermediação de pagamentos eletrônicos via plataforma digital localizada no endereço <http://www.servcob.com.br/> (‘SERVCOB’) por parte da PJ.

Para tanto, junta cópias de extratos de cartão de crédito, sem fazer mínima correlação lógica de valores e fatos.

Nesse ponto, é preciso salientar que a documentação juntada, desprovida de mínima correlação lógica, não se traduz em elemento com força probante.

Para que se produza prova é preciso que se estabeleça uma correlação lógica entre os documentos e os fatos. A prova decorre do vínculo ou correlação lógica estabelecida entre os documentos e os fatos probantes.

Assim é que a mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar um fato probante.

Mesmo que assim não fosse, a documentação juntada pelo contribuinte não demonstra suas alegações, sendo certo que foi afastada pelo Julgador de 1ª instância, conforme se observa do trecho do Acórdão (fls. 368) abaixo reproduzido:

Em sede de impugnação, o interessado alega que não recebeu a totalidade do valor imputado a título de dividendos e que, em grande parte, ele refere-se a reembolsos por despesas da RDF que pagou com seu cartão de crédito pessoal por ser, em alguns casos, a única alternativa possível (via PayPal). As faturas/extratos do cartão de crédito do autuado (fls. 191/222), relativos ao período de junho a dezembro de 2011 demonstram despesas com produtos/serviços relacionados à internet no valor de R\$ 89.286,26.

No entanto, o contribuinte não apresentou elementos que respaldassem estas alegações. Não há nos autos quaisquer documentos – contratos, recibos, registros contábeis, ou qualquer outro – que comprovem, ou mesmo evidenciem, que estes gastos pagos com o cartão de crédito seriam da pessoa jurídica. Ou seja, ele não estabeleceu qualquer vinculação entre os gastos de seu cartão de crédito com as despesas da empresa que alega ter pago.

Da mesma forma, buscando respaldar a confiabilidade de sua escrituração, o autuado aduz que grande parte da diferença entre as entradas e saídas da RDF registradas no Livro Diário e as apuradas pelos extratos bancários (pelo Livro Diário houve entradas de R\$ 750.023,15 e saídas de R\$ 814.453,93 e pelos extratos bancários, entradas de R\$ 3.651.768,92 e saídas de R\$ 3.907.154,00) corresponde a valores de terceiros referentes à prestação de serviços de intermediação de pagamentos eletrônicos via plataforma digital localizada no endereço <http://www.servcob.com.br/> ('SERVCOB') por parte da PJ.

Entretanto, o impugnante também não apresentou elementos ou documentos – contratos, notas fiscais, recibos, registros contábeis, etc – comprobatórios. Ou seja, trata-se de mera alegação desprovida de prova

O pedido de perícia foi devidamente indeferido em sede de julgamento de 1º grau.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

No que diz respeito à perícia, prescreve o art. 18, do Decreto 70.235/72 que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o deferimento de pedido de perícia somente ocorrerá se comprovada a necessidade à formação de convicção.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia.

O sujeito passivo deverá comprovar o caráter essencial da perícia para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Ocorre que o Recorrente não logrou demonstrar, minimamente, a imprescindibilidade da perícia à compreensão dos fatos nem na impugnação, nem agora em grau recursal.

O indeferimento da solicitação de diligência/perícia foi corretamente e bem fundamentado, inexistindo elemento ensejador de cerceamento à defesa.

Apenas para salientar, cabe mencionar a Súmula CARF n.º 163 abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sendo assim, considerando que os autos estão suficientemente instruídos a formação de convicção dessa relatoria, correta a fundamentação do R. Acórdão recorrido e não comprovadas situações ensejadoras de diligência ou perícia, resta-nos indeferir o pedido.

3 - que a decisão de piso merece reforma, ao enfoque que o “*Julgador desconsiderou a documentação carregada aos autos, juntamente com a apresentação da Impugnação Administrativa, pois tanto a contabilidade da empresa, realizada com respeito a todos os ditames legais, quanto a documentação que comprova a atuação da empresa como intermediadora de recebimentos foram apresentados naquele momento*”.

Vejamos inicialmente a descrição da infração tributária que se extrai do Relatório Fiscal (fls. 61 e ss)

O procedimento fiscal foi iniciado através do “TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL”, cuja ciência deu-se em 18/12/2015, por via postal - AR JH928103906BR. Neste o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. *Cópia da documentação hábil e idônea comprobatória dos valores consignados na declaração de rendimentos do ano - calendário 2011, exercício 2012, referentes a rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, e tributados exclusivamente na fonte;*
2. *Cópias dos Contratos Sociais (ou de Atas de Assembléia) e Alterações Posteriores referentes às empresas nas quais seja titular ou tenha participação como sócio ou acionista;*
3. *Documentação contábil e fiscal em relação a todos os saldos credores declarados na(s) empresa(s) de sua titularidade, respaldados em cópias de documentos bancários (extratos, cópias de cheque ou recibos de depósito);*
4. *Razão contábil em seu nome, nas empresas de que seja titular, ou naquelas em que tenha participação como sócio ou acionista;*
5. *Extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, referente a todas as contas, inclusive de seus dependentes, mantidas em instituições financeiras situadas no Brasil e no exterior, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011.*

Em relação aos valores creditados nas contas bancárias, deverá ser fornecida cópia da respectiva documentação hábil e idônea, em termos de datas e valores, comprobatória da origem dos recursos.

Esclarecemos que por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo que possibilite à fiscalização apurar se a natureza da transação é tributável ou não.

Alertamos o sujeito passivo que a não comprovação da origem dos valores creditados, na forma e prazo estabelecidos, caracteriza a omissão de receitas ou rendimentos, nos termos do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Não havendo resposta à referida intimação, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal 01, cuja ciência foi efetuada por via postal em 03/02/2016 – AR JO 855816651BR.

Neste, o contribuinte foi intimado a se manifestar em relação aos mesmos itens do TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 30 de março de 2016, foi emitido Termo de continuidade de procedimento fiscal.

Não houve qualquer manifestação do contribuinte até a presente data.

O contribuinte entregou DIRPF original em 30/04/2012, ND 0826665401. Dentre as informações prestadas, constam a inclusão de Daniele Fernanda Sano de Souza como dependente e o auferimento dos seguintes rendimentos:

(...)

Na apuração do IRPF, o fiscalizado utilizou-se do desconto simplificado nos termos do art. 10, inciso V da Lei 9.250/1995 com redação dada pela Lei 12.469/2011, a ver:

(...)

Em consulta ao sistema Dirf – Resumo do Beneficiário, não se constatou qualquer informação acerca da retenção no valor de R\$ 9.556,11 efetuada pela fonte pagadora Atlante Desenvolvimento Imobiliário (CNPJ 05.043.640/0001-60).

Em consulta de março/2016, o contribuinte consta como sócio das seguintes pessoas jurídicas:

a) RDF INFORMATICA E EDITORA LTDA – EPP (CNPJ 08.988.619/0001-68)

Trata-se de sociedade empresária, cujas atividades iniciaram em 01/03/2007. Segundo o Contrato Social da empresa, o objeto social consiste em “prestação de serviços de informática, processamento de dados, anúncios na mídia em geral, revista eletrônica na rede mundial de computadores (Internet), editora gráfica e correlatos”. O capital social monta R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e está dividido em dez mil quotas de valor unitário subscritas e integralizadas.

(...)

Por conseguinte, verifica-se que em 2011 a única empresa em atividade da qual o fiscalizado era sócio era a RDF INFORMATICA E EDITORA LTDA – EPP.

No curso da ação fiscal TDPF número 08.1.28.00-2015-00053-5 efetuada na pessoa jurídica RDF INFORMATICA E EDITORA LTDA – EPP, CNPJ 08.988.619/0001-68, da qual o fiscalizado é sócio majoritário, foram reunidas provas suficientes que configuram auferimento de rendimento tributável pelo sujeito passivo aqui em questão a título de distribuição de lucros acima do limite do lucro arbitrado, regime no qual a empresa enquadrou-se após a desconsideração da escrita fiscal após a fiscalização.

Este “excesso de lucro” distribuído ao sócio Rodrigo Sano acima do limite legal deve ser tributado na pessoa física, como veremos a seguir. Assim, para instruir o presente termo, transcreve-se trechos pertinentes do TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DE CONSTATAÇÃO FISCAL 08.1.28.00-2015-00053-5 extraído dos autos 13896.720616/2016-81

(...)

“ARBITRAMENTO DO LUCRO

O contribuinte foi intimado a apresentar a Escrituração Contábil nos termos da legislação comercial ou Livro Caixa no Termo de Início de Procedimento Fiscal e no Termo de Reintimação Fiscal n.º 01. Em resposta, em 12/06/2015, o sujeito passivo entregou o Livro Diário n.º 05, assinado pelo sócio Rodrigo Henrique Sano de Souza e pelo contador Rogério Massami Kita. Entretanto, o livro contábil entregue não se encontrava autenticado nos termos do art. 1.181 do Código Civil.

(...)

O livro contábil e os extratos bancários foram cotejados diariamente, conforme Anexo 3 – Caixa x Movimentação Financeira. O resultado consolidado mensalmente é demonstrado a seguir

Em face das divergências examinadas, constata-se que não há o espelhamento esperado entre escrituração contábil e extratos de movimentação financeira. O Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), por sua vez, prevê (grifos nossos):

Portanto, no presente caso, a escrituração se mostra imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária justificando o arbitramento do lucro nos moldes do arts. 530, II, a, 532 e 537 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), no artigo 47 da Lei n.º 8.981/95, artigos 16 e 24 da Lei n.º 9.249/95, artigo 27 da Lei n.º 9.430/97 e artigo 41 da Instrução Normativa SRF n.º 93/97.

“AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA E JUROS– FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE EXCESSO DE LUCROS DISTRIBUIDOS LUCRO ARBITRADO

Em exame dos extratos bancários, detectaram-se transferências bancárias efetuadas entre a RDF e os sócios, as quais estão listadas no Anexo 5 – Excesso lucros distribuídos deste termo. Identificou-se na análise do Diário que a única transação existente entre sócios e empresa consiste na distribuição de lucros.

Na sequência, transcreve-se trechos pertinentes da Instrução Normativa SRF 11/1996, a qual regulamenta a matéria

(...)

A tabela em sequência apresenta cotejo entre pagamentos efetuados pela RDF aos sócios e lucros distribuídos escriturados no livro Diário.

Como visto no item 4, a Contabilidade da empresa se mostrou imprestável, além disso a fiscalizada apresentou dois livros Diários n.º05 idênticos (com exceção da falta da assinatura do sócio em um dos livros), os quais não se encontravam devidamente autenticados na Junta Comercial. Tal situação impede a aplicação do art, 51, § 2º da IN SRF 11/1996 e do art. 10 da Lei 9.249/1995, levando ao cálculo do lucro passível de distribuição sem incidência do imposto de renda com base no lucro arbitrado.

A falta de confiabilidade dos livros apresentados atinge inclusive os saldos das contas do início do período em questão. Sendo, portanto, incabível imputar algumas destas transferências à distribuição de lucros de períodos anteriores até porque, em nenhum momento, na contabilidade entregue há menção a tal operação consiste no lucro arbitrado subtraído do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devido no respectivo período de apuração.

Ainda no curso da ação fiscal, levantou-se o montante total transferido da RDF para o sócio Rodrigo Sano. Isto foi possível por duas frentes: 1) A partir do acesso às contas da própria RDF ocorrido a partir de requisição da movimentação financeira junto às instituições bancárias no curso da ação fiscal TDPF 08.1.28.00-2015-00053-5; 2) A partir dos extratos bancários do Rodrigo Sano entregues pela própria RDF no curso daquela fiscalização. Esta documentação foi devidamente juntada nos presentes autos.

No escopo dessa fiscalização, as informações oriundas das duas fontes (extratos da PJ e extratos do sócio) se complementam uma vez que cada conta bancária apresentará uma perna do lançamento do extrato bancário, a ver:

No escopo da ação fiscal executada por meio do TDPF 08.1.28.00-2015-00053-5, a Receita Federal obteve acesso aos extratos de movimentação financeira das seguintes contas correntes de titularidade da RDF:

- Banco Bradesco: Conta corrente n.º 48275 sediada à agência n.º 2958.
- Banco Itaú: Conta corrente n.º 54645 sediada à agência n.º 2954.

A tabela abaixo apresenta todas as transferências efetuadas pela RDF para o sócio Rodrigo Sano. Apurou-se também a incidência do IRPF relação a cada uma delas tendo em vista os limites de não incidência do imposto calculados no item 3.3 - coluna base tributável.

(...)

Conforme Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 24 setembro de 2002, o procedimento que mais coaduna com a legislação tributária é:

“No caso de fiscalização efetuada após o prazo final fixado para a entrega da DIRPF, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora.”

Por fim, procede-se ao lançamento de ofício do imposto apurado no ajuste anual e ao lançamento das multas devidas sobre o imposto mensal que deixou de ser recolhido, conforme demonstrativos de cálculo contidos no AUTO DE INFRAÇÃO IRPF formalizado no processo administrativo digital, conforme a tabela na sequência na qual é recalculado o imposto de renda pessoa física devido pelo contribuinte no EX 2012/AC 2011.

Além da inclusão da parcela de excesso de lucros distribuídos, efetuou-se a glosa do imposto de renda supostamente retido em fonte pela ATLANTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (CNPJ 05.043.640/0001-00) uma vez que este não de se encontra declarado em Dirf e o fiscalizado optou por silenciar-se nos esclarecimentos solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Termo de Reintimação Fiscal 01.

A decisão de piso, em consonância com os normativos vigentes aplicáveis à época dos fatos (art. 10, da Lei 9249/95, art. 51, §2º da IN SRF 11/96 e ADN 04/96, somado aos arts. 258, §4º e 923 ambos do RIR/99, e art. 1.181, do CC) e instrução processual, manteve parcialmente o lançamento, excluindo apenas a qualificadora da multa.

Vejamos a fundamentação do R. Acórdão (fls. 367/368):

Além disso, a fiscalização apurou grande discrepância entre os valores da movimentação bancária da empresa em relação a sua contabilidade: Pelo Livro Diário houve entradas de R\$ 750.023,15 e saídas de R\$ 814.453,93 e pelos extratos bancários, entradas de R\$ 3.651.768,92 e saídas de R\$ 3.907.154,00.

Assim, na presente situação, além de não ter seu registro autenticado no órgão competente, a escrituração da empresa se mostrou imprestável para identificar a sua efetiva movimentação financeira, justificando que a fiscalização desconsiderasse a contabilidade e efetuasse o consequente arbitramento do seu lucro nos moldes do arts. 530, II, a, 532 e 537 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), no artigo 47 da Lei nº 8.981/95, artigos 16 e 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 27 da Lei nº 9.430/97 e artigo 41 da Instrução Normativa SRF nº 93/97.

Portanto, correta a conclusão da autoridade fiscal atuante no sentido de desconsiderar a contabilidade da RDF INFORMÁTICA E EDITORA LTDA e proceder ao cálculo do lucro passível de distribuição sem incidência do imposto de renda com base no lucro arbitrado.

De acordo com a Tabela 13 – Cálculo do Lucro a ser distribuído sem incidência do IR (às fls. 129), a fiscalização apurou como lucro – arbitrado – passível de distribuição sem incidência de imposto de renda o valor de R\$ 885.155,81 no ano de 2011.

Por seu turno, os extratos bancários revelaram que a RDF efetuou pagamentos ao impugnante no valor de R\$ 1.667.250,00 no exercício, os quais, na falta de comprovação da origem, foram considerados como lucros distribuídos.

Assim, no lançamento em questão, foram considerados tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte excedentes ao lucro permitido pela legislação, no valor total anual de R\$ 782.094,20, conforme demonstrativo de fls. 133.

Em sede de impugnação, o interessado alega que não recebeu a totalidade do valor imputado a título de dividendos e que, em grande parte, ele refere-se a reembolsos por despesas da RDF que pagou com seu cartão de crédito pessoal por ser, em alguns casos, a única alternativa possível (via PayPal). As faturas/extratos do cartão de crédito do autuado (fls. 191/222), relativos ao período de junho a dezembro de 2011 demonstram despesas com produtos/serviços relacionados à internet no valor de R\$ 89.286,26.

No entanto, o contribuinte não apresentou elementos que respaldassem estas alegações. Não há nos autos quaisquer documentos – contratos, recibos, registros contábeis, ou qualquer outro – que comprovem, ou mesmo evidenciem, que estes gastos pagos com o cartão de crédito seriam da pessoa jurídica. Ou seja, ele não estabeleceu qualquer vinculação entre os gastos de seu cartão de crédito com as despesas da empresa que alega ter pago.

Da mesma forma, buscando respaldar a confiabilidade de sua escrituração, o autuado aduz que grande parte da diferença entre as entradas e saídas da RDF registradas no Livro Diário e as apuradas pelos extratos bancários (pelo Livro Diário houve entradas de R\$ 750.023,15 e saídas de R\$ 814.453,93 e pelos extratos bancários, entradas de R\$ 3.651.768,92 e saídas de R\$ 3.907.154,00) corresponde a valores de terceiros referentes à prestação de serviços de intermediação de pagamentos eletrônicos via plataforma digital localizada no endereço <http://www.servcob.com.br/> ('SERVCOB') por parte da PJ.

Entretanto, o impugnante também não apresentou elementos ou documentos – contratos, notas fiscais, recibos, registros contábeis, etc – comprobatórios. Ou seja, trata-se de mera alegação desprovida de prova.

Desta forma, devem ser considerados como tributáveis os rendimentos recebidos da pessoa jurídica RDF INFORMÁTICA E EDITORA LTDA, no ano-calendário de 2011, no importe correspondente à diferença entre o valor distribuído pela empresa ao contribuinte e a quantia passível de distribuição com isenção apurada pela fiscalização. O excedente de lucro distribuído deve ser considerado rendimento tributável omitido na declaração da pessoa física.

Como se observa, a controversa instaurada nos autos diz respeito à omissão de rendimentos decorrentes da distribuição de lucros e dividendos, que teria ocorrido sem respeitar as formalidades necessárias quanto aos livros contábeis da sociedade, da qual o Recorrente era sócio à época dos fatos geradores, ressaltando-se que as alegações no sentido de que os valores decorriam de outras atividades não restaram minimamente comprovadas .

Inicialmente, cumpre destacar que a isenção dos lucros distribuídos está prevista no art. 10 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como bem apontou a Autoridade Autuante e o Colegiado de 1ª Instância.

As empresas que optam pelo regime de lucro real ou presumido, como no caso da empresa que o Recorrente era sócio, devem observar critérios específicos para utilizar a distribuição dos lucros, enquadrados como "isentos".

Pois bem, em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, para que a distribuição aos sócios do valor excedente aos lucros tributados seja considerada rendimento isento é necessário observar o disposto no art. 51 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, vigente à época da autuação, sendo obrigatória a observância das regras de direito empresarial quanto à escrituração contábil, o que não ocorreu no presente caso, por inobservância do art. 1.183, do CC. Ou seja para distribuição de lucros acima do lucro presumido, há a necessidade de existir lucro contábil que possibilite tal distribuição, que se faz conhecido a partir da sua apuração (do lucro), com observância das exigências da legislação comercial. Se há distribuição de lucro acima do montante presumido,

essa parcela excedente deve ser efetivamente demonstrada e essa demonstração deve se revestir de formalidades.

Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, que deverá conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetido à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio. Nesse sentido o Acórdão 2202-005.011, de 12/03/2019, da 2ªTO/2ª Seção/2ª Câmara do CARF relatado pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto, com ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

(...)

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. FORMALIDADES.

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuída, sem incidência de imposto, parcela de lucros ou dividendos excedentes, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, que deverá conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetido à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio.

Os livros empresariais obrigatórios, comuns (diário) ou especiais (Registro de Duplicatas, Entrada e Saída de Mercadorias, dentre outros), ou facultativos (como o Caixa e Conta-Corrente) devem atender a requisitos intrínsecos (idioma e moeda nacionais, ordem cronologia de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas ou borrões, escrituração deve seguir forma contábil e ser elaborada por contabilista legalmente habilitado), e extrínsecos (relacionados com a segurança dos livros empresariais, numeração das folhas como termos de abertura ou encerramento e autenticação pela Junta Comercial) **para produzir efeitos jurídicos**, o implica entendimento no sentido de que somente quando observadas as formalidades legais os livros poderão fazer prova em favor do empresário.

Não sendo desconstituídos os fatos relativos às transferências bancárias, e inexistindo elementos probatórios que lastreiem as alegações do Recorrente, correta a conduta da Autoridade Autuante que arbitrou o lucro e lançou o excesso de distribuição (nesse sentido o Acórdão 1201-001.970, da 1ª TO, da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, de 21/02/2018) e a fundamentação da Decisão ora recorrida que manteve o lançamento.

O Recorrente não apresenta insurgência específica a respeito da glosa da compensação indevida de IRRF, motivo pelo qual somente nos cumpre manter o lançamento tal qual alterado pelo Colegiado de 1ª Instância.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

